

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 71/25

Luxemburgo, 19 de junho de 2025

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-200/24 | Comissão/Polónia (Publicidade das farmácias)

A proibição de publicidade às farmácias em vigor na Polónia é contrária ao direito da União

Uma lei polaca, que entrou em vigor em 2012, proíbe, sob pena de coima, a publicidade às farmácias, aos pontos de venda de produtos farmacêuticos e às suas atividades. Segundo esta lei, as farmácias só podem comunicar ao público informações restritas sobre a sua localização e horário de funcionamento.

Considerando que esta proibição é contrária ao direito da União ¹, a Comissão Europeia intentou uma ação contra a Polónia no Tribunal de Justiça ².

O Tribunal de Justiça julga esta ação integralmente procedente e declara que a Polónia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do direito da União.

Com efeito, a Diretiva sobre o comércio eletrónico permite que os membros de uma profissão regulamentada, como os farmacêuticos na Polónia, utilizem comunicações comerciais em linha para promover as suas atividades. Embora o conteúdo e a forma deste tipo de comunicações devam respeitar determinadas regras profissionais, estas não podem, no entanto, conduzir a uma proibição geral e absoluta de qualquer publicidade, como sucede na Polónia.

O facto de esta proibição só aplicar aos farmacêuticos que trabalham numa farmácia (ou seja, mais de dois terços dos farmacêuticos na Polónia) nada altera. A diretiva autoriza todos os farmacêuticos a fazerem a sua própria publicidade. Por conseguinte, esta diretiva não pode ser contornada por proibições que visem apenas alguns dos farmacêuticos ou certas atividades que eles exercem.

A proibição em questão viola também a livre prestação de serviços e a liberdade de estabelecimento, no que respeita às formas de publicidade que não são abrangidas pela diretiva. Com efeito, esta proibição restringe a possibilidade de os farmacêuticos, em especial os estabelecidos noutros Estados-Membros, se darem a conhecer à sua potencial clientela e de promoverem os serviços que se propõem prestar a esta potencial clientela. Do mesmo modo, esta proibição torna mais difícil o acesso ao mercado às pessoas que pretendam abrir uma farmácia na Polónia, em especial quando estão estabelecidas noutros Estados-Membros.

A Polónia não demonstrou que a restrição destas duas liberdades fundamentais pode ser justificada pela proteção da saúde pública, mais precisamente pelo combate ao consumo excessivo de medicamentos e pela preservação da independência profissional dos farmacêuticos.

NOTA: A Comissão ou um Estado-Membro pode intentar uma ação por incumprimento contra um Estado-Membro que não tenha cumprido as obrigações que lhe incumbem por força do Direito da União. Se o Tribunal de Justiça declarar o incumprimento, o Estado-Membro em causa tem de dar cumprimento ao acórdão o mais rapidamente possível.

Se a Comissão considerar que o Estado-Membro não respeitou o acórdão, pode intentar uma nova ação em cujo âmbito pode requerer que sejam aplicadas sanções pecuniárias. No entanto, no caso de as medidas de transposição de uma diretiva não terem sido comunicadas à Comissão, o Tribunal de Justiça, mediante proposta da Comissão, pode aplicar sanções na fase do primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O <u>texto integral e, sendo caso disso, o resumo do acórdão</u> são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca @ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «Europe by Satellite» ⊘ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!









¹ <u>Diretiva 2000/31/CE</u> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre comércio eletrónico») (JO 2000, L 178, p. 1), e os artigos 49.° e 56.° TFUE.

² V., igualmente, <u>Comunicado de Imprensa da Comissão</u> de 14 de julho de 2023.